

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA E COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS – ESTADO DE SANTA CATARINA

REF.: RECURSO ADMINISTRATIVO DO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 20/2017, PROCESSO n.º 20/2017.

SCHEYLLA DE MENDONÇA-ME, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua José Antônio Tomaz, 229, sala 108, São José - SC, inscrita no CNPJ sob o n.º 15.049.999/0001-30 e Inscrição Estadual 256.639.779, devidamente qualificado no presente processo vem na forma da legislação vigente em conformidade com o Art. 4º, XVIII da Lei n.º 10.520/02, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor este **RECURSO ADMINISTRATIVO**, perante essa distinta administração que declarou a empresa **ADL COMERCIAL EIRELLI** participante do processo licitatório em pauta, vencedora do certame.

1 – DIREITO PLENO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A recorrente faz constar em seu pleno direito Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.

A recorrente solicita que a Ilustre Sra. Pregoeira e esta douta comissão de licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS, conheça do RECURSO ADMINISTRATIVO e analise todos os fatos apontados, tomando para si responsabilidade do julgamento.

Do Direito ao RECURSO ADMINISTRATIVO:

(...)

17.4 – Ao final da sessão, a licitante que desejar recorrer contra decisões do Pregoeiro deverá manifestar imediata e motivadamente tão intenção, com devido registro em ata, sendo-lhe concedido o prazo de 03 (três) dias uteis para apresentação das razões do recurso, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas para apresentar contrarrazões em igual número de dias que começarão a correr do término do prazo da recorrente, sendo-lhe assegurado vista dos autos;

Decreto N.º 5.450/2005, Artigo 26

SM COMERCIAL

15.049.999/0001-30

Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifesta sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentá-la as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazão em igual prazo, que começará a contar do término do prazo recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis a defesa de seus interesses.

2 - CONDIÇÕES INICIAIS:

Antes de tudo, impende salientar que, em se tratando de licitação de menor preço, houve por bem a Recorrente cotar, efetivamente, o preço mais vantajoso possível que a permita executar o contrato licitado com eficiência, segurança e exequibilidade, de modo a apresentar a PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS, sem prejuízo da rentabilidade que própria proponente venha a obter.

Ao contrário do que costuma acontecer em um sem número de licitações, nas quais certas licitantes recorrem a custos fictícios e desnecessários para chegar a um sobre preço absurdo que lhe aumente os lucros, sempre, a Recorrente tem pautado sua conduta pela austeridade e parcimônia que devem nortear as relações entre governos e particulares nas suas transações comerciais. Foi o que sucedeu na situação presente.

A Recorrente, como sabido, é obediente à Lei e cumpridora de seus deveres quanto ao recolhimento dos encargos que está sujeita. Mas, no entanto, repita-se, trabalha em regime de austeridade e parcimônia administrativa, o que lhe permite orçar-se dentro de custos reduzidos, tornando-a competitiva no mercado. Cada empresa sabe os custos que tem. Graças ao rigor, à organização e à austeridade que imprime à sua administração, a Recorrente consegue operar a custos relativamente mais baixos, e isto se coaduna perfeitamente com seus custos.

Ao elaborar a proposta, a SCHEYLLA DE MENDONÇA - ME o fez no mais estrito cumprimento aos princípios gerais do Direito, atendendo os preceitos que regem as licitações públicas, mormente no que tange a modalidade Pregão Presencial, além de garantir a observância dos princípios da igualdade, da moralidade, da economicidade,

RUA JOSÉ ANTONIO THOMAZ, 229, SALA 108, SÃO JOSÉ/SC, CEP 88.110-470

Fone: (48) 3039-2525

nxcomercial@hotmail.com



SM COMERCIAL

15.049.999/0001-30

da vinculação ao instrumento convocatório e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração, nos termos do artigo 3º da Lei 8.666/93, que reza:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.”

Soberbamente, sobre a questão, o Professor Marçal Justen Filho em sua obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativo*, 5.ª ed., 1998, págs. 55-59 e 60, nos ensina:

“A vantagem se caracteriza em face da adequação e satisfação ao interesse público por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos complementares. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração: o outro se vincula à prestação ao cargo do particular. A maior vantagem se apresenta quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obriga a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação de custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação do menor custo e maior benefício para a Administração.

(...)

Como regra, a vantagem se relaciona com a questão econômica. A Administração Pública dispõe de recursos escassos para custeio de suas atividades e realização de investimento. Portanto e, sem qualquer exceção, a vantagem para a Administração se relaciona com a maior otimização na gestão de seus recursos econômicos-financeiros. O Estado tem o dever de realizar a melhor contratação sobre o ponto de vista da economicidade.

(...)

A economicidade exige que a Administração, desembolse o mínimo e obtenha o máximo e o melhor. Num país em grave crise fiscal, com insuficiência de receitas levando a proposta de reformas fiscal e tributária, ditas urgentes e inadiáveis, com enormes carências sócio-econômicas, materializadas em profundas desigualdades sociais e regionais que restam desatendidas por necessidade de contenção de despesas – é, política, social e eticamente, insuportável e inadmissível que a Administração Pública eventualmente gaste mais ante o que recebe (em produtos, serviços ou obras), ou receba de menor pelo que paga.

(...)

Consoante esse primado, a CPL não pode furtar-se ao cumprimento estrito desses dispositivos, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade pelos sérios prejuízos que podem ser causados ao erário público”.

RUA JOSÉ ANTONIO THOMAZ, 229, SALA 108, SÃO JOSÉ/SC, CEP 88.110-470

Fone: (48) 3039-2525

nxcomercial@hotmail.com

3 – DOS FATOS:

Alega a PREGOEIRA, no ato de desclassificação, que a Licitante deixou de apresentar o modelo constante no ITEM 09 do anexo I, do Edital.

Fato que, observado a Proposta de Preços entregue pela recorrente, já se denota que há sim, modelo na descrição do ITEM 09, a saber:

“NO BREAK (PARA COMPUTADOR), POTÊNCIA DE 1KVA, TENSÃO ENTRADA/SAÍDA BIVOLT, ALARME AUDIOVISUAL, BATERIA INTERNA 01 SELADA, GARANTIA MINIMA DE 12 MESES”

Apresentação da Recorrente no item 09:

Fabricante: TSshara

Marca: TSshara

Modelo: UPS Soho II 1000 VA

3 – FUNDAMENTAÇÃO

A Recorrente apresenta em suas razões recursais fatos que não condiz com a realidade do presente Pregão Presencial.

Em que pese a desclassificação por suposta falta de especificação do modelo do produto, conforme já exposto acima, não merece se manter, tendo em vista que a Recorrente cotou exatamente o produto descrito no AVISO DE LICITAÇÃO, conforme anexo grifado.

Cumprе explicar que o modelo exigido, **de 1KVA (ou 1000 VA) e BIVOLT** existe somente em um modelo da marca, qual seja, o de código 4421, conforme especificações juntadas, sendo absolutamente desnecessária tal informação, tendo em vista que o MODELO COTADO somente poderia ser aquele código.

SM COMERCIAL

15.049.999/0001-30

No entanto, arbitrariamente a Pregoeira eliminou a licitante do certame, sob a alegação de não estar presente o modelo (ressaltando-se que apenas não foi colocado o código!) na Proposta de Preços.

Para tanto, poderia ter invocado o item 7.5 do AVISO DE LICITAÇÃO que dispõe do seguinte:

“O Pregoeiro, auxiliado por sua equipe de apoio, poderá aceitar a correção de eventuais falhas ou omissões na própria sessão pública, principalmente aquelas formais”

Ocorre que, mesmo tendo o representante da licitante se insurgido quanto à eliminação do certame, não houve qualquer manifestação à favor da Recorrente, mesmo tratando-se de valor bem inferior ao contratado.

A administração pública deixou de invocar um item previsto no AVISO DE LICITAÇÃO que lhe favoreceria, tendo em vista valor menor do produto cotado, mas não o fez.

Conforme ATA DE REUNIÃO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, o vencedor do Certame vendeu o mesmo produto, pelo valor unitário de R\$ 687,00 (seis centos e oitenta e sete reais), quando o preço da Recorrente era de R\$ 423,75 (quatrocentos e vinte e três reais e setenta e cinco centavos).

No montante final da compra, tendo em vista que a da empresa vencedora seria de R\$ 7.557,00 (sete mil, quinhentos e cinquenta e sete reais) e o da Recorrida seria de R\$ 4.661,25 (quatro mil, seiscentos e sessenta e um reais e vinte e cinco centavos), haveria uma economia de R\$ 2.895,50 (dois mil, oitocentos e noventa e cinco reais e cinquenta centavos), ou seja, 38%, apenas sanando um vício formal, previsto no AVISO DE LICITAÇÃO.

Trata-se na realidade de incompreensão e desconhecimento, em que, a Recorrente pode provar lastro para execução do objeto deste edital, o que não deve servir de motivo para desclassificação da empresa, uma vez que não é o bastante para denotar uma desclassificação da proposta. Em razão do desconhecimento da Realidade

RUA JOSÉ ANTONIO THOMAZ, 229, SALA 108, SÃO JOSÉ/SC, CEP 88.110-470

Fone: (48) 3039-2525

nxcomercial@hotmail.com



SM COMERCIAL

15.049.999/0001-30

da Pregoeira, este seria meramente formal ou informativo, o que não altera o valor final da proposta não ensejando a sua simples desclassificação.

Em face de ser este o momento único e legalmente previsto para a manifestação da intenção de recorrer, imperioso concluir que o conteúdo da insurgência recursal pode se relacionar com aspectos atinentes à proposta reputada vencedora ou quaisquer outras (p. ex., inexequibilidade do preço ofertado, bem cotado que não atende as especificações do Edital, etc.) bem como, quanto à habilitação de quaisquer das licitantes (p.ex., não apresentação de documento exigido na lei ou no edital, apresentação de certidões com data de validade vencida, apresentação de documentos em cópia não autenticada etc.).

Cumprе ressaltar que o licitante vincula-se por meio do valor global da sua oferta, a qual foi reconhecida como aceitável/exequível no certame licitatório e, dentre as apresentadas, representou a mais vantajosa. Conforme as disposições acima destacadas, releva notar que não cabe desclassificar uma proposta, posto dentro dos requisitos da aceitabilidade apenas por uma omissão, que se tratava de mera formalidade, tendo em vista que o produto cotado, com as especificações exigidas, seria apenas do código referido, podendo a pregoeira ter sanado a omissão e concluído pela proposta mais vantajosa, a da Recorrente.

Como sabido, a Administração Pública encontra-se plenamente vinculada à lei, tendo em vista o Princípio da Legalidade, agasalhado pela Lei n.º 8.666/93 e que, ressalte-se, é um dos Princípios basilares da nossa ordem constitucional.

Nobre Pregoeira, cabe-nos neste momento, a título de comentário geral, que a recorrente em suas razões apresentadas, propõe uma economia de 38% à Administração Pública, tendo sido desclassificada por mera formalidade, que poderia ser sanada, conforme dispõe o próprio Aviso de Licitação.

Neste sentido colacionamos o brilhante posicionamento de Marçal Justen Filho quanto ao tema:

“A licitante busca selecionar o contratante que apresente as melhores condições para atender os reclamos do interesse público, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade, etc).

RUA JOSÉ ANTONIO THOMAZ, 229, SALA 108, SÃO JOSÉ/SC, CEP 88.110-470

Fone: (48) 3039-2525

nxcomercial@hotmail.com

SM COMERCIAL

15.049.999/0001-30

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos INTERPONDO este RECURSO ADMINISTRATIVO, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.

4 - DO PEDIDO

Diante ao exposto, tendo em vista que a RECORRENTE atendeu a todos os requisitos exigidos no processo licitatório, bem como ante a apresentação de proposta mais vantajosa apresentada para PREFEITURA DE GOVERNADOR CELSO RAMOS, não obstante, requer-se, também, que seja revista sua desclassificação bem como seja reconduzida ao certame, sendo sanado, conforme item 7.5 do AVISO DE LICITAÇÃO, quaisquer erros formais que encontrar.

Nesses Termos, Pede Deferimento.

São José, 23 de Maio de 2017.



SCHEYLLA DE MENDONÇA ME
15.049.999/0001-30
DANIEL SILVEIRA DO NASCIMENTO
DEPTO COMERCIAL
RG: 4.183.082
CPF: 030.300.579-33

15 049 999/0001 - 30
SCHEYLLA DE MENDONÇA ME
Rua José Antônio Thomaz, nº 229 - Sala 108
BELA VISTA - CEP 88110 - 470
SÃO JOSÉ - SC

RUA JOSÉ ANTONIO THOMAZ, 229, SALA 108, SÃO JOSÉ/SC, CEP 88.110-470

Fone: (48) 3039-2525

nxcomercial@hotmail.com